



Número: **0602173-91.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR - ELEICAO 2022 EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR (REQUERENTE) | |
| | MARCELO EDUARDO COSTA EVERTON (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2022 EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE) | |
| | MARCELO EDUARDO COSTA EVERTON (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18113397 | 13/12/2022 22:27 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602173-91.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO COSTA EVERTON - MA6141

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO EDUARDO COSTA EVERTON - MA6141

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas apresentada por **EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR**, referente às Eleições 2022, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Democrático (PSD).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) deste Regional, em sua manifestação consultiva, verificou as seguintes inconsistências (**Id 18111549**):

- (a) realização de despesas do prestador de contas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais, fato que indicaria a ausência de capacidade operacional do fornecedor;
- (b) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- (c) transferência de recursos para outros candidatos, os quais não teriam realizado o respectivo registro em seus relatórios contábeis;
- (d) doações recebidas em data anterior a de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e
- (e) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em



exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Por sua vez, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo destacado que os vícios anotados, no conjunto, não comprometeram a regularidade dos balanços contábeis (Id **18112874**).

É o relatório. **Decido.**

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: (a) realização de despesas do prestador de contas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais, fato que indicaria a ausência de capacidade operacional do fornecedor; (b) divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (c) transferência de recursos para outros candidatos, os quais não teriam realizado o respectivo registro em seus relatórios contábeis; (d) doações recebidas em data anterior a de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e (e) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados:

1. Realização de despesas do prestador de contas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais, fato que indicaria a ausência de capacidade operacional do fornecedor:

Não detém o prestador de contas a responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus fornecedores.

Consoante o estabelecido no art. 49-A da Código Civil, é a própria noção de independentemente entre a personalidade jurídica da empresa (fornecedora) da figura dos seus sócios que afasta a conclusão de existência de irregularidade ao ponto em exame. Vejamos:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

De modo objetivo, ainda que quisesse o então candidato obter tais informações, estariam elas submetidas a sigilo fiscal (Lei Complementar nº 105/2001), o que tornaria inócua qualquer providência no sentido de salvaguarda-se tal vicissitude, ora destacada.

A jurisprudência dos tribunais eleitorais é uníssona neste sentido, da qual colaciono os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR DE CAMPANHA CUJO SÓCIO POSSUA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS. CONTAS



BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NAS CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO, RELATIVA A GASTOS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

2. A ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha não acarreta prejuízo na análise das contas, uma vez que o recorrente fez juntar aos autos os extratos eletrônicos.

3. **A possibilidade de falta de capacidade econômica do doador pode denotar fraude no recebimento do benefício emergencial, circunstância que deve ser apurada pelo órgão competente, na esfera apropriada, sem macular a regularidade das contas.**

(...)

8. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.”

(TRE/MA - Recurso Eleitoral nº 060033833, Acórdão de , Relator(a) **Des. Camilla Rose Ewerthon Ferro Ramos**, Publicação: DJ - Diário de justiça, **Data 09/12/2021**) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO FORNECEDOR – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE OUTROS CANDIDATOS – CONTAS APROVADAS Irregularidades

1) Indício de ausência de capacidade operacional de fornecedor inscrito em programa social

– Não obstante o batimento realizado pelos sistemas desta Justiça Eleitoral e da Receita Federal indique como indício de irregularidade a contratação de pessoa jurídica supostamente sem capacidade operacional, não é obrigação do candidato fazer qualquer diligência quanto à capacidade financeira de seus fornecedores, incumbindo aos órgãos públicos competentes, em processos próprio, a apuração do suposto indício de fraude apontado nos autos. Irregularidade afastada.

(...).”

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 060074340, Acórdão, Relator(a) **Des. Luiz Carlos Rezende e Santos**, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 117, **Data 05/07/2022**) (Grifei)

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020.



CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADE AFASTADA. INSCRIÇÃO DE SÓCIO DOS FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIO VÁLIDOS E CONTEMPLANDO TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. CONSTATAÇÃO DE TODOS OS LANÇAMENTOS DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DE UM ÚNICO VÍCIO FORMAL CONCERNENTE A ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Da mesma forma, **a suposta irregularidade quanto a ausência de capacidade operacional de fornecedores, baseada apenas no fato de seus sócios ou administradores estarem inscritos em programas sociais, também não deve prevalecer. Essa constatação, desacompanhada de outros elementos probatórios, não possui o condão de macular a prestação de contas do candidato, especialmente quando constatada a regularidade do fornecer perante a Receita Federal e diante da emissão dos competentes documentos comprobatórios da regularidade da contratação, tais como contrato de fornecimento dos produtos e serviços, recibos de pagamento e cópias dos cheques emitidos nominalmente aos beneficiários respectivos.**

(...).”

(TRE/RN - RECURSO ELEITORAL nº 060029185, Acórdão de , Relator(a) **Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, **Data 27/05/2021**, Página 11-14) (Grifei)

Desse modo, inexistente irregularidade atribuível ao prestador de contas pelo fato de a empresa fornecedora de bens e/ou serviços ter, em seu quadro societário ou administrativo, pessoa inscrita em programa social ou beneficiária de recursos da Assistência Social.

Ademais, a própria unidade técnica destacou que o prestador de contas apresentou documentos idôneos à comprovar a capacidade operacional dos contratados (**Id 18111549, item 6.6**), não havendo irregularidade a ser destacada.

2. Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Quanto ao ponto, conforme consignado pela unidade técnica, teria o prestador de contas informado a existência de alteração da razão social da empresa fornecedora HASHATG PROPAGANDA LTDA para



SOU COMUNICAÇÃO, sanando a inconsistência então consignada.

Observado tais esclarecimentos, inexistente vício a ser considerado.

3. Transferência de recursos para outros candidatos, os quais não teriam realizado o respectivo registro em seus relatórios contábeis:

Consignou a SECEP que *“o prestador de contas apresentou comprovantes, efetuou os devidos lançamentos e apresentou justificativas por meio do documento ID 18109363, sanando as inconsistências”*.

Ora, por toda evidência, não é o prestador de contas responsável pelo adequado registro das informações contábeis nos balanços contábeis de candidatos outros, de modo que, também, neste item, inexistente irregularidade a ser considerada.

4. Doações recebidas em data anterior a de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época:

O vício concernente à realização de gastos eleitorais e recebimento de recursos em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época também se mostra como uma vicissitude formal na análise dos autos.

Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão de recursos ou gastos eleitorais nos relatórios parciais de contas, conquanto tenha sido o erro sanado na prestação de contas final, configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a integridade do balanço contábil, que deve ser analisado em sua completude.

Afinal, é o relatório definitivo o espaço apropriado para que os prestadores de contas possam corrigir, por iniciativa própria, eventuais inconsistências aferidas em momentos pretéritos, não havendo, por esse aspecto, justificativa a uma eventual desaprovação das contas.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perflhada por este Tribunal nas Eleições 2014.



2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalva.”

(TSE – Prestação de Contas nº 99349, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 54) (Grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha. Precedentes: Respe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, Dje de 6.8.2018; AgR-Respe 890-79, rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 8.2.2018.

2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39) (Grifei)

Trata-se, portanto, de irregularidade meramente formal.

5. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial:

Na linha da jurisprudência do TSE, a omissão de recursos ou gastos eleitorais nos relatórios parciais de contas, conquanto tenha sido erro sanado na prestação de contas final, configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a integridade do balanço contábil, que deve ser analisado em sua completude.

Afinal, é o relatório definitivo o espaço apropriado para que os prestadores de contas possam corrigir, por iniciativa própria, eventuais inconsistências aferidas em momentos pretéritos, não havendo, por esse aspecto, justificativa a uma eventual desaprovação das contas.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes da Corte Superior Eleitoral (TSE):



"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perflhada por este Tribunal nas Eleições 2014.

2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalva."

(TSE - Prestação de Contas nº 99349, Acórdão, Relator(a) **Min. Edson Fachin**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 54) (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado para as Eleições de 2016, é no sentido de que a não declaração de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois tais gastos podem ser declarados na prestação de contas final, não impedindo a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha. Precedentes: REspe 133-43, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe 890-79, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018.

2. Na espécie, a omissão de despesas na prestação de contas parcial não impediu a verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, pois tais despesas constaram da prestação de contas final, o que permitiu sua análise pelo órgão técnico do Tribunal de origem, ensejando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5317, Acórdão, Relator(a) **Min. Admar Gonzaga**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 39) (Grifei)

Efetivamente, conforme já pontuado pelo Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, até mesmo as *“receitas e os gastos informados apenas na prestação de contas final, deixando de figurar no balanço parcial ao tempo oportuno, configuram mera inconsistência, incapaz de impedir a aprovação das contas, ainda que com ressalvas”* (ArReg em RESPE nº 92338. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 21.06.2019).



Nesse sentido, a irregularidade aqui destacada importa em vício meramente formal, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997^[1].

Por todo o exposto, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO, com ressalvas**, as contas de campanha apresentadas por **EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/97, c/c o art. 102, “a”, do RITRE/MA, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[1] “Art. 30 (...) § 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.”

